

- c) Características da unidade comercial:
- Insígnia/designação;
 - Número de pisos;
 - Área de venda contínua;
 - Áreas de armazéns, de serviços de apoio e de escritórios;
 - Ramo de actividade e respectivo ramo de comércio exercido;
 - Prazo previsível de construção e de abertura ao público;
 - Número de postos de trabalho estimados;
- d) Descrição da concorrência comercial existente na área de influência, especificando as características dos estabelecimentos quanto à área de venda, insígnias, ramo de comércio e métodos de venda;
- e) Descrição da política de aprovisionamento (fontes de abastecimento e relações contratuais com os fornecedores), particularizada por informação sobre fornecimentos da produção e pela identificação de eventuais ligações a centrais de compras nacionais ou internacionais, prazos de pagamento praticados;
- f) Definição da área de influência da unidade e justificação;
- g) Fundamentação de que são cumpridos os critérios definidos no n.º 2 do artigo 8.º, apresentando de forma discriminada as bases de cálculo dos mesmos;
- h) Fundamentação de que a instalação/modificação da unidade satisfaz os critérios constantes do n.º 1 do artigo 8.º

ANEXO IV

Elementos que devem acompanhar o pedido de parecer à comissão de coordenação regional, conforme previsto no artigo 14.º:

- a) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Superfície total do terreno, áreas de implantação, de construção e de venda, volumetria dos edifícios, implantação e destino dos edifícios, cêrcea e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira para cada edifício e zonas, devidamente dimensionadas, destinadas a acessos e estacionamento de veículos, incluindo, se for caso disso, áreas de estacionamento em edifícios;
- c) Planta de localização à escala de 1:25 000, com delimitação do terreno;
- d) Planta de síntese, à escala de 1:1000 ou de 1:2000, indicando, nomeadamente, a modelação proposta para o terreno, estrutura viária e suas relações com o exterior, implantação e destino dos edifícios a construir, com a indicação de cêrceas e números de pisos acima e abaixo da cota de soleira e delimitação das áreas destinadas a estacionar;
- e) Extracto da carta de reserva agrícola abrangendo os solos que se pretendem utilizar ou, quando não exista, parecer da direcção regional de agricultura quanto à capacidade de uso dos solos, se se tratar de edifícios a construir de novo;

- f) Extracto da carta da Reserva Ecológica Nacional ou, quando esta não exista, parecer da direcção regional do ambiente e recursos naturais competente, nos termos do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março;
- g) Planta de condicionantes, à escala de 1:5000, assinalando as servidões e restrições de utilidade pública que incidem sobre o terreno objecto da intervenção;
- h) Justificação da conformidade da proposta de localização da unidade comercial com o plano director municipal e com as normas e princípios de ordenamento contidos em normas provisórias ou medidas preventivas, quando existem;
- i) Calendarização da construção e da entrada em funcionamento do empreendimento;
- j) Estudo de tráfego justificativo das opções apresentadas quanto a acessos e estacionamento;
- l) Estudo de circulação e estacionamento na área envolvente, o qual englobará as principais vias de acesso e atravessamento;
- m) Quaisquer outros elementos que o requerente julgue de interesse para melhor esclarecimento do pedido.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 219/97

de 20 de Agosto

A Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — Lei de Bases do Sistema Educativo —, determina no seu artigo 63.º, n.º 3, que cabe ao Governo definir o modelo de equivalência entre os estudos, graus e diplomas do sistema educativo português e os de outros países e criar condições que facilitem aos jovens regressados a Portugal, filhos de emigrantes, a sua integração no sistema educativo.

Por outro lado, o crescente número de alunos estrangeiros que, actualmente, pretendem frequentar o ensino português reforça a necessidade de se encontrarem medidas adequadas à situação específica para a sua inserção no nosso país. De igual modo, o alargamento das fronteiras, com a consequente mobilidade dos povos, torna inadiável o estabelecimento de novas tabelas de equivalência que possam dar resposta conveniente aos problemas que relativamente a esta matéria são colocados.

Acresce que a legislação em vigor relativa à concessão de equivalências no âmbito dos ensinos básico e secundário, designadamente as Portarias n.ºs 612/78, de 10 de Outubro, e 253/88, de 23 de Abril, encontra-se desactualizada, perante as alterações introduzidas nos planos curriculares do ensino não superior nacional e de alguns países estrangeiros.

O presente decreto-lei pretende, num tal quadro, assumir-se como um contributo para a construção de uma nova filosofia em matéria de concessão de equivalência ou reconhecimento de habilitações, estudos e diplomas de sistemas educativos estrangeiros a habilitações, estudos e diplomas portugueses nos níveis dos ensinos básico e secundário que, por um lado, dê resposta aos imperativos decorrentes da Lei de Bases do Sistema Educativo e, por outro, defina grandes critérios orientadores em tal domínio. Assumindo a necessidade

de descentralizar as funções dos serviços centrais, que devem, essencialmente, assumir um papel de concepção e orientação, o diploma fixa as condições em que, de forma gradual, o poder de decisão sobre procedimentos de equiparação de habilitações adquiridas em sistemas de ensino estrangeiros, em escolas públicas ou privadas, será transferido para a área de competências dos serviços regionais do Ministério da Educação e dos estabelecimentos de ensino.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma define o regime de concessão de equivalência ou reconhecimento de habilitações, estudos e diplomas de sistemas educativos estrangeiros a habilitações, estudos e diplomas portugueses nos níveis dos ensinos básico e secundário.

2 — As disposições do presente diploma aplicam-se aos pedidos de equivalência e de reconhecimento de habilitações e diplomas apresentados por cidadãos portugueses e cidadãos estrangeiros que comprovem serem titulares de habilitações, estudos ou diplomas de sistemas educativos estrangeiros, adquiridos em estabelecimentos de ensino público ou privado.

Artigo 2.º

Efeitos da equivalência

1 — A equivalência pode ser concedida para efeito de prosseguimento de estudos, para ingresso ou acesso nas carreiras da Administração Pública, para fins militares ou para outros fins em que o requerente demonstre interesse legítimo, que deve constar do despacho que deferiu o pedido.

2 — A concessão de equivalência a determinada habilitação do sistema educativo nacional que, por sua vez, possa corresponder a outras habilitações deste sistema não confere, por si só, equivalência a estas últimas.

CAPÍTULO II

Da concessão das equivalências

Artigo 3.º

Princípios gerais

1 — A equivalência de habilitações não pressupõe integral semelhança de estruturas curriculares e conteúdos programáticos entre os correspondentes anos de escolaridade, mas apenas paralelismo na formação global obtida através da respectiva conclusão com aproveitamento.

2 — No ensino básico a equivalência é concedida sem atribuição de classificação, excepto nos casos em que o requerente o solicite, com vista a apresentar-se a concursos de qualquer natureza, podendo, em tal caso, ser

atribuída uma classificação, por conversão das classificações de origem.

3 — No ensino secundário a equivalência é concedida com a atribuição de uma classificação que será calculada a partir da conversão da classificação final do curso realizado no estrangeiro ou, na falta desta, com base na média de qualquer dos anos intermédios.

4 — Não havendo possibilidade de obter os elementos referidos nos números anteriores, a classificação será de 10 valores, caso se trate de classificação final de curso, ou sem média, tratando-se de um ano intermédio.

5 — A equivalência pode respeitar a um ano curricular completo ou apenas a determinada ou determinadas disciplinas de qualquer dos cursos previstos no sistema educativo vigente, podendo, porém, desde que o requerente demonstre interesse legítimo, ser concedida a cursos ou disciplinas integrados em currículos escolares extintos, até ao estabelecimento de novas tabelas.

6 — A equivalência de habilitações obtidas na modalidade de ensino a distância, quando esta modalidade se encontre consagrada como complementar ou alternativa do ensino regular, só pode ser concedida mediante prova especial de avaliação de conhecimentos, nos termos do artigo 14.º do presente diploma.

7 — O disposto no número anterior é aplicável aos pedidos de equivalência fundamentados em habilitações adquiridas em estabelecimento de ensino privado não reconhecido pelas autoridades escolares do respectivo país.

Artigo 4.º

Critérios

1 — As equivalências são concedidas com observância dos seguintes critérios:

- a) Para efeito de prosseguimento de estudos, a equivalência é concedida de acordo com o número de anos de escolaridade do sistema educativo de origem;
- b) Para outros fins, a equivalência é concedida nos termos da alínea anterior, mas será reportada ao ciclo de estudos nacional correspondente ou imediatamente anterior à habilitação estrangeira comprovada.

2 — A concessão da equivalência requerida para efeito de ingresso ou acesso nas carreiras da Administração Pública ou para fins militares fica condicionada à aprovação numa prova em que o candidato demonstre o domínio da língua portuguesa do ponto de vista da compreensão e da expressão escrita.

3 — As condições de realização da prova prevista no número anterior são as constantes no anexo I ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

4 — Nas equivalências requeridas para efeito de prosseguimento de estudos no ensino secundário, os estabelecimentos de ensino devem esclarecer os interessados sobre a organização do sistema educativo português e orientá-los sobre qual a alternativa mais consentânea com a sua formação anterior.

Artigo 5.º

Tabelas de equivalências

1 — As equivalências constam de tabelas, organizadas por especificidades dos cursos de cada país, conforme

consta no anexo II ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2 — As equivalências reportadas a habilitações não constantes das tabelas ou as adquiridas em país estrangeiro em relação ao qual o anexo II não integre a respectiva tabela são concedidas caso a caso.

3 — Por portaria conjunta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação podem ser definidas novas tabelas de equivalências.

Artigo 6.º

Competências

1 — A concessão da equivalência ao 1.º ciclo do ensino básico, independentemente do fim a que se destine, é da competência dos directores regionais de educação.

2 — A concessão de equivalências destinadas ao prosseguimento de estudos nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico ou no ensino secundário é da competência do presidente do conselho directivo, do director executivo ou do director pedagógico, conforme o caso, desde que o estudante pretenda ingressar num estabelecimento do ensino oficial ou num estabelecimento do ensino particular e cooperativo dotado de autonomia pedagógica.

3 — Se o interessado pretender prosseguir estudos num estabelecimento do ensino particular e cooperativo sem autonomia pedagógica, a concessão da equivalência é da competência do presidente do conselho directivo ou do director executivo, de acordo com o estabelecimento de ensino oficial em que o estudante vai ser inscrito.

4 — As equivalências não destinadas a prosseguimento de estudos são concedidas pelos directores dos Departamentos da Educação Básica e do Ensino Secundário, de acordo com o grau de ensino.

5 — Nas situações previstas no n.º 2 do artigo 5.º do presente diploma, a concessão da equivalência é da competência do director do Departamento da Educação Básica ou do director do Departamento do Ensino Secundário, conforme o grau de ensino a que disser respeito.

6 — Os directores dos Departamentos da Educação Básica e do Ensino Secundário e os directores regionais de educação podem delegar, nos termos legalmente estabelecidos, as competências conferidas no presente diploma.

Artigo 7.º

Instrução e decisão do procedimento

1 — A equivalência é requerida, conforme o caso, à entidade referida no artigo 6.º do presente diploma, sendo utilizado como requerimento impresso de modelo constante no anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Em cada requerimento apenas poderá constar um pedido de equivalência.

3 — O requerimento é acompanhado de documento comprovativo das habilitações, que deve ser autenticado pela embaixada ou consulado de Portugal da área, ou pela embaixada ou consulado do país estrangeiro em Portugal, ou com a apostilha para os países que aderiram à Convenção da Haia, de 5 de Outubro de 1961.

4 — Nos casos referidos no n.º 2 do artigo 5.º e sempre que se reconheça necessário, podem ser solicitados ao requerente esclarecimentos sobre a habilitação que fun-

damenta o pedido de equivalência, designadamente a apresentação de declaração dos anos de escolaridade frequentados e respectivos planos curriculares ou conteúdos programáticos, sendo aplicável o disposto no número anterior.

5 — A entidade com competência para decidir do pedido de equivalência, caso não domine a língua estrangeira em que se encontra redigido o certificado de habilitações ou os documentos referidos no número anterior, deve solicitar ao interessado que junte tradução notarial ou autenticada por agente diplomático ou consular do respectivo Estado.

6 — O requerimento deve ser ainda acompanhado de selo fiscal, destinado a selagem de certidões para sequência de estudos a partir do 10.º ano, para fins profissionais e outros fins, excluindo os fins militares.

7 — Enquanto decorre o procedimento de equivalência, deve ser efectuada uma matrícula condicional que assegure ao estudante, de imediato, a frequência das actividades lectivas.

8 — Das decisões pode ser interposto recurso para o Ministro da Educação ou, nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, para o respectivo director regional de educação.

Artigo 8.º

Termos e certificados

1 — Os despachos de equivalência devem constar de termo próprio, a lavrar pela entidade competente e por cada equivalência.

2 — A pedido do interessado pode ser emitido certificado comprovativo da equivalência.

CAPÍTULO III

Reconhecimento de estudos e diplomas

Artigo 9.º

Âmbito de aplicação

No caso da habilitação de origem não ser susceptível de equivalência no sistema educativo nacional por inexistência de curso correspondente, verifica-se o reconhecimento de estudos e diplomas.

Artigo 10.º

Efeitos

O despacho de reconhecimento deve indicar, obrigatoriamente, os efeitos que o reconhecimento vai produzir, através da menção do nível ou do curso a que for reconhecida correspondência dos estudos ou do diploma, comprovados pelo requerente, nos ensinos básico ou secundário portugueses.

Artigo 11.º

Instrução do pedido

O reconhecimento é requerido ao director do Departamento da Educação Básica ou ao director do Departamento do Ensino Secundário, conforme o nível pretendido para o reconhecimento, sendo aplicáveis as disposições do artigo 7.º do presente diploma.

Artigo 12.º

Competências

1 — O reconhecimento é concedido por despacho do director do Departamento da Educação Básica ou do director do Departamento do Ensino Secundário, conforme o nível pretendido.

2 — Das decisões pode ser interposto recurso para o Ministro da Educação.

Artigo 13.º

Termo e certificados

1 — Os despachos de reconhecimento de estudos ou diplomas devem constar de termo próprio.

2 — A pedido do interessado pode ser emitido certificado, comprovativo do reconhecimento.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14.º

Prova especial de avaliação

1 — As condições de ingresso no sistema educativo nacional dos candidatos referidos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º do presente diploma são definidas por um júri de avaliação e implicam a prestação de provas especiais destinadas a averiguar se o nível global de formação do candidato é suficiente para a frequência do curso e ano de escolaridade pretendidos ou para a atribuição do respectivo diploma, conforme o caso.

2 — O júri de avaliação é constituído por três ou cinco elementos, conforme a especificidade do caso, por nomeação do respectivo director regional de educação.

3 — A deliberação final do júri de avaliação é, para todos os efeitos previstos no presente diploma, correspondente ao despacho da entidade competente, sendo aplicável o disposto no artigo 8.º

4 — As condições de realização das provas especiais de avaliação de conhecimentos constam do anexo V do presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 15.º

Situações especiais

1 — Quando, por motivos de força maior devidamente reconhecidos, não se torne possível instruir o pedido de equivalência por ausência de documento comprovativo das habilitações adquiridas pelo estudante, pode, a título excepcional, ser autorizada a substituição daquele documento por uma declaração escrita do encarregado de educação do requerente, de quem o substitua, ou do próprio requerente, no caso de ser maior, que, sob compromisso de honra, indique a habilitação concluída.

2 — A declaração escrita referida no número anterior pode também ser passada por um centro de acolhimento idóneo, relacionado com o país de origem do requerente.

3 — Para efeito do disposto nos números anteriores, a concessão de equivalências é da competência dos directores dos Departamentos da Educação Básica ou do

Ensino Secundário, conforme os casos, quer se destinem ou não a prosseguimento de estudos.

4 — Os estudantes referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo ingressam no sistema educativo nacional, sendo previamente submetidos a testes diagnósticos para identificação do ano de escolaridade em que devem ser integrados.

5 — Os estudantes que provem ter frequentado no estrangeiro dois terços, no mínimo, de determinado ano curricular podem ser autorizados a frequentar, no sistema educativo português, o ano de escolaridade seguinte ao correspondente a esse ano, mediante aprovação na prova especial de avaliação de conhecimentos prevista no n.º 1 do artigo 14.º do presente diploma.

Artigo 16.º

Apoio pedagógico

1 — Os candidatos que ingressam no sistema educativo nacional através do processo de equivalência de habilitações devem beneficiar de um esquema de apoio pedagógico, adequado à sua situação e compatível com as possibilidades do estabelecimento de ensino.

2 — O apoio pedagógico deve centrar-se na eliminação das dificuldades sentidas pelo estudante, designadamente no domínio da língua portuguesa.

3 — Para execução do disposto nos números anteriores, o estabelecimento de ensino deve proceder a uma avaliação diagnóstica do aluno, elaborando, de seguida, um plano individual de apoio pedagógico.

Artigo 17.º

Disposições transitórias

Os pedidos de equivalência já formulados ao abrigo da Portaria n.º 612/78, de 10 de Outubro, prosseguirão nos seus termos, salvo se os requerentes solicitarem a respectiva anulação.

Artigo 18.º

Aplicação às Regiões Autónomas

As competências conferidas pelo presente diploma aos directores regionais de educação são exercidas, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelos órgãos e serviços das respectivas administrações regionais.

Artigo 19.º

Disposição revogatória

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma, designadamente:

- a) A Portaria n.º 612/78, de 10 de Outubro, com a rectificação publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 283, de 11 de Dezembro de 1978;
- b) O Despacho n.º 91/78, de 9 de Novembro;
- c) O Despacho n.º 88/79, de 11 de Setembro;
- d) A Portaria n.º 624/79, de 27 de Novembro;
- e) A Portaria n.º 128/80, de 25 de Março;
- f) A Portaria n.º 253/88, de 23 de Abril.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Junho de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Eduardo Carrega Marçal Grilo.*

Promulgado em 21 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

ANEXO I

Prova de português

1 — A atribuição de equivalência destinada ao regresso ou acesso nas carreiras da Administração Pública exige a prévia aprovação numa prova de português, referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º

2 — A prova é elaborada pela escola que o candidato escolheu para a sua realização e tem por objectivo verificar o domínio da língua portuguesa do ponto de vista da compreensão e da expressão escrita.

3 — A prova escrita deve ser efectuada numa única chamada, com a duração de noventa minutos.

4 — A admissão à prova de português é da responsabilidade dos Departamentos da Educação Básica e do Ensino Secundário e das direcções regionais de educação, realizando-se em época e dia a determinar pelo estabelecimento de ensino.

5 — A nomeação dos júris é da competência do estabelecimento de ensino onde a prova se realiza.

6 — A prova é classificada numa escala de 0 a 20 valores, arredondada às unidades, considerando-se aptos os candidatos que obtenham a classificação mínima de 10 valores.

7 — O júri considera o candidato aprovado ou reprovado, sem necessidade de indicação de qualquer classificação numérica.

8 — Os candidatos reprovados poderão repetir a prova em Junho ou em Setembro.

9 — O estabelecimento de ensino comunica o resultado da prova de português ao departamento ou à direcção regional de educação, conforme o caso, que procederá à passagem da certidão comprovativa da concessão de equivalência.

ANEXO II

Tabelas de equivalência

1 — Cursos básicos:

- Argentina;
- Bélgica;
- Dinamarca;
- Estados Unidos da América do Norte;
- Grã-Bretanha;
- Grécia;
- Holanda;
- Irlanda;
- Itália;
- Luxemburgo;
- México;
- Suíça;
- Zimbabwe.

2 — Cursos básicos e secundários predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos:

- África do Sul;
- Alemanha;
- Angola;
- Brasil;
- Cabo Verde;
- Canadá;
- Espanha;
- França;
- Guiné-Bissau;
- Moçambique;
- São Tomé e Príncipe;
- Venezuela.

3 — Cursos secundários tecnológicos predominantemente orientados para a vida activa:

- Alemanha;
- Angola;
- Espanha;
- França;
- Holanda;
- Moçambique.

1 — Cursos básicos

Argentina		Portugal		
Educación media	2 1	Educação básica	3.º ciclo	9.º ano 8.º ano 7.º ano
Educación primaria	7 6 5		2.º ciclo	6.º ano 5.º ano
	4 3 2 1		1.º ciclo	4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano

Bélgica				Portugal		
Enseignement secondaire.	Cycle inférieur ...	2 ^{ème} degré	3 ^{ème} année	Educação básica	3.º ciclo	9.º ano 8.º ano 7.º ano
		1 ^{er} degré	2 ^{ème} année 1 ^{ère} année		2.º ciclo	6.º ano 5.º ano
Enseignement fondamentale.	6 ^{ème} année 5 ^{ème} année 4 ^{ème} année 3 ^{ème} année 2 ^{ème} année 1 ^{ère} année				1.º ciclo	4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano

Dinamarca			Portugal		
Folkeskole	Lower secondary education	Form 10 (Fac) Form 9 Form 8 Form 7 Form 6 Form 5	Educação básica	3.º ciclo	9.º ano 8.º ano 7.º ano
	Primary education	Form 4 Form 3 Form 2 Form 1		2.º ciclo	6.º ano 5.º ano
				1.º ciclo	4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano

EUA			Portugal		
Secondary education	High school	Grade 9	Educação básica	3.º ciclo	9.º ano 8.º ano 7.º ano
	Junior middle school	Grade 8 Grade 7		2.º ciclo	6.º ano 5.º ano
Elementary education	Grade 6 Grade 5 Grade 4 Grade 3 Grade 2 Grade 1			1.º ciclo	4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano

Grã-Bretanha			Portugal		
Secondary school	9th 8th 7th		Educação básica	3.º ciclo	9.º ano 8.º ano 7.º ano
Primary school	Junior	6th 5th		2.º ciclo	6.º ano 5.º ano
	Infant	4th 3rd 2nd 1st		1.º ciclo	4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano

Grécia			Portugal		
Lower secondary education	Gymnasio	3. 2. 1.	Educação básica	3.º ciclo	9.º ano 8.º ano 7.º ano
Primary education		6. 5. 4. 3. 2. 1.		2.º ciclo	6.º ano 5.º ano
				1.º ciclo	4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano

Holanda					Portugal		
Secondary education (Avo).	Pre-university education (Vwo).	Senior general sec. education (Havo).	Junior sec. (Mavo).	2 years	Educação básica	3 ciclo	9.º ano 8.º ano 7.º ano
Basic education						2.º ciclo ...	6.º ano 5.º ano
Primary education (Lo).		Groep 8 Groep 7 Groep 6 Groep 5 Groep 4 Groep 3				1.º ciclo ...	4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano

Irlanda			Portugal		
Secondary school ...	Junior level	3rd year (intermediate certificate) 2nd year 1st year	Educação básica	3.º ciclo ...	9.º ano 8.º ano 7.º ano
Primary national school.		6 5 4 3 2 1		2.º ciclo ...	6.º ano 5.º ano
				1.º	4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano

Itália			Portugal		
Scuola secondária	2.º grado	II I	Educação básica	3.º ciclo ...	9.º ano 8.º ano 7.º ano
	1.º grado	III scuola media II scuola media I scuola media		2.º ciclo ...	6.º ano 5.º ano
Scuola elementare ...		5.º elementare 4.º elementare 3.º elementare 2.º elementare		1.º ciclo ...	4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano

Luxemburgo			Portugal		
Sécondaire — lycée générale.	Cycle inférieur	V sécondaire VI sécondaire VII (orientation)	Educação básica	3.º ciclo . . .	9.º ano 8.º ano 7.º ano
Primaire	6 ^{ème} primaire 5 ^{ème} primaire 4 ^{ème} primaire 3 ^{ème} primaire 2 ^{ème} primaire 1 ^{ère} primaire			2.º ciclo . . .	6.º ano 5.º ano
				1.º ciclo . . .	4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano

México		Portugal		
Educación media	3.º grado 2.º grado 1.º grado	Educação básica	3.º ciclo	9.º ano 8.º ano 7.º ano
Educación primaria	6.º grado 5.º grado 4.º grado 3.º grado 3.º grado 2.º grado 1.º grado		2.º ciclo	6.º ano 5.º ano
			1.º ciclo	4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano

Suíça (*)		Portugal		
Enseignement secondaire	9 ^{ème} année 8 ^{ème} année 7 (cycle d'orientation) 6 ^{ème} année 5 ^{ème} année	Educação básica	3.º ciclo	9.º ano 8.º ano 7.º ano
Enseignement primaire	4 ^{ème} année 3 ^{ème} année 2 ^{ème} année 1 ^{ère} année		2.º ciclo	6.º ano 5.º ano
			1.º ciclo	4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano

(*) A divisão estabelecida entre o *enseignement primaire* e o *enseignement secondaire* varia de cantão para cantão. A escolaridade obrigatória termina no final do 9.º ano.

Zimbabwe		Portugal		
Form 4		Educação básica	3.º ciclo	9.º ano 8.º ano 7.º ano
Form 3			2.º ciclo	6.º ano 5.º ano
Form 2			1.º ciclo	4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano
Form 1				
Standard 5				
Standard 4				
Standard 3				
Standard 2				
Standard 1				

2 — Cursos secundários predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos

África do Sul		Portugal		
High school	Standard 10 Standard 9 Standard 8 Standard 7 Standard 6	Ensino secundário	12.º ano 11.º ano 10.º ano	
Primary school	Standard 5 Standard 4 Standard 3 Standard 2 Standard 1 Grade 2 Grade 1	Educação básica	3.º ciclo	9.º ano 8.º ano 7.º ano
			2.º	6.º ano 5.º ano
			3.º	
		1.º ciclo	4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano	

Alemanha		Portugal		
Gymnasium	13 klasse (mais abitur) 12 klasse 11 klasse	Ensino secundário	12.º ano 11.º ano 10.º ano	
Realschule	10 klasse	Educação básica	3.º ciclo	9.º ano 8.º ano 7.º ano
Hauptschule	9 klasse 8 klasse 7 klasse 6 klasse 5 klasse		2.º	6.º ano 5.º ano
			3.º	
Grundschule	4 klasse 3 klasse 2 klasse 1 klasse		1.º ciclo	4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano

Angola		Portugal		
—		Ensino secundário	12.º ano 11.º ano 10.º ano	
Ensino geral	3.º ano do pré-universitário. 2.º ano do pré-universitário. 1.º ano do pré-universitário.	Educação básica	3.º ciclo	9.º ano 8.º ano 7.º ano
Escolaridade obrigatória — ensino básico	8.º 7.º 6.º 5.º 4.º 3.º 2.º 1.º		2.º ciclo	6.º ano 5.º ano
			1.º ciclo	4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano

Brasil		Portugal		
2.º grau	3.ª série mais exame de vestibular 2.ª série 1.ª série	Ensino secundário	12.º ano 11.º ano 10.º ano	
1.º grau	8.ª série 7.ª série 6.ª série 5.ª série 4.ª série 3.ª série 2.ª série 1.ª série Classe de alfabetização	Educação básica	3.º ciclo	9.º ano 8.º ano 7.º ano
			2.º	6.º ano
			3.º	5.º ano
			1.º ciclo	4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano

Cabo Verde			Portugal		
Ensino secundário	Pré-universitário	Curso propedêutico 11.º ano 10.º ano	Ensino secundário	12.º ano 11.º ano 10.º ano	
	Básico	9.º ano 8.º ano 7.º ano	3.º ciclo	9.º ano 8.º ano 7.º ano	
Ensino primário	II nível	6.º ano 5.º ano 4.º ano	Educação básica	2.º ciclo	6.º ano 5.º ano
	I nível	3.º ano 2.º ano 1.º ano		1.º ciclo	4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano

Canadá (a)		Portugal		
Secondary school	(b) 6 5 4 3 2 1	Ensino secundário	12.º ano 11.º ano 10.º ano	
			3.º ciclo	9.º ano 8.º ano 7.º ano
Elementary school	6 5 4 3 2 1	Educação básica	2.º	6.º ano
			3.º	5.º ano
			1.º ciclo	4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano

(a) A divisão estabelecida entre *elementary school* e *secondary school* varia em anos de escolaridade consoante a província. Para a definição destas competências foi adoptado o critério mais comum.

As províncias do Québec e Newfoundland têm só 5 anos de *secondary school* — 11 anos de escolaridade.

(b) Sempre que a *secondary school* não atingir o 6.º ano, a equivalência faz-se ao nível do ano terminal.

Espanha (a)		Portugal		
COU	Curso de orientación universitaria	Ensino secundário	12.º ano 11.º ano 10.º ano	
Bac unificado polivalente (BUP)	3.º curso 2.º curso 1.º curso		3.º ciclo	9.º ano 8.º ano 7.º ano
Educación general básica (EGB)	Título de graduado 8.º nivel 7.º nivel 6.º nivel 5.º nivel 4.º nivel 3.º nivel 2.º nivel 1.º nivel	Educação básica	2.º ciclo	6.º ano 5.º ano
			1.º ciclo	4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano

(a) Tabela anterior à reforma.

Espanha (a)		Portugal		
Ed. sec. post-oblig.	2.º bachillerato 1.º bachillerato	Ensino secundário	12.º ano 11.º ano 10.º ano	
Ed. secundaria obligatoria	4.º 3.º 2.º 1.º		3.º ciclo	9.º ano 8.º ano 7.º ano
	Educación primaria	6.º 5.º 4.º 3.º 2.º 1.º	Educação básica	2.º ciclo
			1.º ciclo	4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano

(a) Tabela posterior à reforma.

França		Portugal		
Lycée	Terminale (mais BAC) 1 ^{ère} 2 ^{ème}	Ensino secundário	12.º ano 11.º ano 10.º ano	
Collège	3 ^{ème} 4 ^{ème}		3.º ciclo	9.º ano 8.º ano 7.º ano
Écoles élémentaires	5 ^{ème} 6 ^{ème} Moyen 2 Moyen 1 Élémentaire 2 Élémentaire 1 Cours préparatoire	Educação básica	2.º ciclo	6.º ano 5.º ano
			1.º ciclo	4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano

No final da classe de 5^{ème} os alunos podem optar por um ensino profissional ministrado pelo LEP (*Lycée d'enseignement professionnelle*), tendo em vista a obtenção de um CAP (*certificat d'enseignement professionnelle*).

Esses cursos têm a duração de três anos e as designações de 4^{ème} préparatoire (CPPN), 3^{ème} préparatoire (CPA) e 3^{ème} année de CAP e são correspondentes, respectivamente, ao 7.º, 8.º e 9.º anos do 3.º ciclo da educação básica.

Guiné-Bissau		Portugal		
—		Ensino secundário	12.º ano 11.º ano 10.º ano	
Ensino politécnico	11.º ano 10.º ano		Educação básica	3.º ciclo
Ensino geral polivalente	9.º ano 7.º ano	2.º ciclo		6.º ano 5.º ano
Ensino compl.	6.º ano 5.º ano	1.º ciclo		4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano
Ensino primário	4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano			

Moçambique		Portugal		
—		Ensino secundário	12.º ano 11.º ano 10.º ano	
Ensino secundário	11.º ano 10.º ano 9.º ano 8.º ano 7.º ano 6.º ano 5.º ano		Educação básica	3.º ciclo
		2.º ciclo		6.º ano 5.º ano
Ensino primário	4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano	1.º ciclo		4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano

São Tomé e Príncipe		Portugal		
—		Ensino secundário	12.º ano 11.º ano 10.º ano	
Ensino secundário	11.º ano 10.º ano 9.º ano 8.º ano 7.º ano		Educação básica	3.º ciclo
Ensino prep.	6.º ano 5.º ano	2.º ciclo		6.º ano 5.º ano
Ensino primário	4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano	1.º ciclo		4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano

Venezuela			Portugal		
Educación secundaria	Ciclo diversificado . . .	Tercer año Segundo año Primer año	Ensino secundário	12.º ano 11.º ano 10.º ano	
Educación basica		9.º grado 8.º grado 7.º grado 6.º grado 5.º grado 4.º grado 3.º grado 2.º grado 1.º grado	Educação básica	3.º ciclo	9.º ano 8.º ano 7.º ano
				2.º ciclo	6.º ano 5.º ano
				1.º ciclo	4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano

3 — Cursos secundários tecnológicos predominantemente orientados para a vida activa

Tabela de equivalência entre os sistemas de ensino da Alemanha e Portugal

Habilitações	Equivalência
Ensino secundário de nível I (10 anos de escolaridade) mais ensino profissional de três anos (sistema Dual), certificados pelas câmaras de comércio e indústria.	12.º ano do curso tecnológico da área correspondente.
Ensino secundário de nível I (10 anos de escolaridade) mais cursos de escolas profissionais (berufsfachschule) de dois/três anos.	12.º ano do curso tecnológico da área correspondente.
Cursos de ensino secundário de nível II das escolas secundárias especializadas técnicas.	12.º ano do curso tecnológico da área correspondente.

Tabela de equivalência entre os sistemas de ensino de Angola e Portugal

Habilitações	Equivalência
12.ª classe do ensino médio dos institutos médios industriais e comerciais.	11.º ano do curso tecnológico da área correspondente.

Tabela de equivalência entre os sistemas de ensino de Espanha e Portugal

Habilitações	Equivalência
Cursos de formação profissional de nível II (FP2)	12.º ano do curso tecnológico da área correspondente.

Tabela de equivalência entre os sistemas de ensino de França e Portugal

Habilitações	Equivalência
Brevet d'études professionnelles (BEP)	11.º ano do curso tecnológico da área correspondente.
Brevet de technicien (BT)	12.º ano do curso tecnológico da área correspondente.
Baccalauréat technologique	12.º ano do curso tecnológico da área correspondente.
Baccalauréat professionnel	
Brevet de technicien supérieur (BTS)	12.º ano do curso tecnológico da área correspondente.

Tabela de equivalência entre os sistemas de ensino da Holanda e Portugal

Habilitações	Equivalência
Cursos de ensino secundário profissional do 2.º ciclo (MBO)	12.º ano do curso tecnológico da área correspondente.

Tabela de equivalência entre os sistemas de ensino de Moçambique e Portugal

Habilitações	Equivalência
Cursos de institutos industriais e comerciais correspondentes a 12 anos de escolaridade.	11.º ano do curso tecnológico da área correspondente.

ANEXO III

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

PEDIDO DE EQUIVALÊNCIA DE HABILITAÇÕES

NOME _____
FILIAÇÃO _____
e _____
NATURALIDADE _____ DATA DE NASCIMENTO ____/____/____
RESIDÊNCIA _____ TELEFONE _____

HABILITAÇÕES (a) (a comprovar com documentos):	
ESTRANGEIRAS _____	
PORTUGUESAS _____	

EQUIVALÊNCIA PRETENDIDA:	

Finalidade do pedido (b):	Curso _____
Prosseguimento dos estudos.....###	Escola _____
Provenimento em cargos públicos.....###	
Fins militares.....###	
Outros fins.....###	

O Requerente

____/____/____

(a) Indicar último ano de escolaridade, concluído com aproveitamento

(b) Assinalar com um X o quadro correspondente

ANEXO IV

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

TERMO DA PROVA ESPECIAL DE AVALIAÇÃO

NOME _____	
FILIAÇÃO _____	
NATURALIDADE _____	
DATA DE NASCIMENTO _____	
RESIDÊNCIA _____ TELEFONE _____	
de harmonia com o disposto no n.º 4 do art.º 14º do _____ prestou prova especial de avaliação para obtenção de equivalência a habilitações portuguesas, tendo obtido a seguinte classificação (a) _____	
Data _____	
O Presidente do Júri _____	
O Vogal _____	
O Secretário _____	

(a) Aprovado - igual ou superior a 10 valores (arredondados) ou reprovado - inferior a 10 valores.

ANEXO V

Prova especial de avaliação

1 — A prova especial de avaliação, referida no artigo 14.º, destina-se a candidatos com habilitações:

Na modalidade de ensino a distância (n.º 6 do artigo 3.º);

De estabelecimentos de ensino privado não reconhecido (n.º 7 do artigo 3.º);

Impossíveis de comprovar documentalmente (n.º 1 do artigo 15.º).

2 — No ensino básico as provas versarão sobre os programas de português, matemática e, eventualmente, língua estrangeira (se a tiverem no currículo), adaptadas a esses níveis de ensino e organizadas de acordo com a matéria dos programas em vigor.

3 — No ensino secundário as provas versarão sobre os programas das disciplinas comuns à componente de formação geral dos cursos e das disciplinas da componente de formação específica próprias do curso a que o requerente pretende ver reconhecida a equivalência, incidindo sobre os conteúdos/objectivos considerados pré-requisitos para prosseguimento de estudos ou sobre a totalidade do programa da disciplina, no caso de se tratar de disciplina que o requerente pretende reconhecida como concluída.

4 — Os exames referidos no número anterior serão constituídos por provas escrita e oral, que terão a seguinte duração:

- a) A prova escrita terá a duração de noventa minutos;
- b) A prova oral terá a duração mínima de quinze minutos.

5 — Os exames efectuar-se-ão nos estabelecimentos de ensino escolhidos pelos alunos para o prosseguimento de estudos e nas delegações escolares para os estudantes do 1.º ciclo.

6 — As provas serão elaboradas pelas instituições referidas no número anterior.

7 — A nomeação dos júris será da competência do presidente do conselho directivo, director executivo, director pedagógico ou delegação escolar, conforme os casos.

8 — Os exames realizar-se-ão em qualquer época do ano, logo que o estabelecimento de ensino ou a delegação escolar tenham conhecimento de candidatos incluídos em alguma das situações referenciadas no n.º 1 do presente anexo.

9 — Até à realização da prova, se a escola considerar que o candidato se encontra bem integrado no ano e curso, poderá dispensá-lo da apresentação a exame.

10 — Após o candidato ter prestado todas as provas o júri considerá-lo-á aprovado ou reprovado sem indicação de qualquer classificação numérica.

11 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se aprovado o candidato que, no conjunto das provas prestadas, obtenha a classificação média mínima de 10 valores.

12 — O termo de exame deve ser enviado, no prazo máximo de 15 dias após a sua realização, ao serviço respectivo, caso a equivalência seja atribuída pelos Departamentos da Educação Básica ou do Ensino Secundário.

13 — No caso de reprovação, compete ao estabelecimento de ensino ou à delegação escolar uma tomada de decisão relativamente à situação escolar do estudante.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 220/97

de 20 de Agosto

O Instituto de Meteorologia, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 192/93, de 24 de Maio, tem direito à recuperação dos custos relativos à prestação de serviços inerentes à protecção meteorológica da navegação aérea.

Contudo, permanece em vigor o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 461/88, de 14 de Dezembro, nos termos do qual constituem receitas próprias da empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E. P., os montantes relativos às taxas de rota da navegação aérea cobrados no quadro do sistema instituído pela Organização Europeia para a Segurança de Navegação — EUROCONTROL e correspondentes aos voos efectuados no espaço aéreo das Regiões de Informação de Voo sob jurisdição do Estado Português.

Importa, pois, estabelecer o regime de articulação das referidas disposições legais, definindo os termos em que o Instituto de Meteorologia deverá receber os valores correspondentes aos serviços que presta em apoio da navegação aérea.

Na definição deste novo regime legal teve-se já em consideração o projectado fraccionamento das actuais taxas de rota em taxas de controlo terminal e taxas de rota propriamente ditas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — O Instituto de Meteorologia, adiante designado por IM, comunicará à empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E. P., adiante designada por ANA, E. P., os valores correspondentes ao custo dos serviços de meteorologia por si prestados em apoio à navegação aérea de rota e de controlo terminal.

2 — A comunicação referida no número anterior será feita em prazo a definir por acordo entre o IM e a ANA, E. P., por forma a integrar a base de custos nacional a apresentar à Organização Europeia para a Segu-

rança de Navegação — EUROCONTROL, adiante designada por EUROCONTROL, em simultâneo com o valor global dos serviços de controlo terminal.

Artigo 2.º

O valor dos serviços de meteorologia prestados à navegação aérea pelo IM e os de apoio à meteorologia prestados pela ANA, E. P., será calculado cumulativamente e apresentado à EUROCONTROL, no que se refere a taxas de rota, e à entidade que explorar os serviços aeroportuários, na componente de controlo terminal.

Artigo 3.º

O pagamento do valor anual correspondente ao custo dos serviços prestados pelo IM, a que se refere o presente diploma, será efectuado pela ANA, E. P., contra facturas do IM a emitir nos meses de Fevereiro, Abril e Junho do ano seguinte àquele a que respeitem.

Artigo 4.º

O regime estabelecido no presente diploma aplica-se aos custos respeitantes a serviços prestados pelo IM desde 1 de Janeiro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Julho de 1997. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.*

Promulgado em 1 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Decreto-Lei n.º 221/97

de 20 de Agosto

A natureza das questões ambientais, ponderado o seu carácter horizontal, determina uma rede de interações complexas e por vezes controversas com as restantes áreas de governação e com a sociedade civil.

Tal interacção assume um especial relevo após a Conferência do Rio, onde ficou evidenciada a necessidade de congregação das diversas sensibilidades e interesses em causa em torno da noção de desenvolvimento sustentável, ali equacionada à escala planetária.

Este contexto determina a existência de um órgão nacional de natureza consultiva que congregue os diversos interesses em presença, quer institucionais, quer dimanados da sociedade civil, o qual, de modo independente, constitua um fórum de reflexão útil à formulação e desenvolvimento da política do ambiente.

A abrangência e independência que se pretendem para este conselho, designado Conselho Nacional do